



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - prefeituracxc@portalvertentes.com.br

LEI Nº. 898, DE 27 DE JANEIRO DE 2010

“Institui a Lei Municipal relativa ao Empreendedor Individual e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves ao Microempreendedor Individual, doravante simplesmente denominado MEI, em conformidade com o que dispõe o art. 146, III, “d”, art. 170, IX e art. 179, todos da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas alterações posteriores.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – os incentivos fiscais;

II – o incentivo à formalização de empreendimentos;

III – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA ENQUADRAMENTO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Parágrafo único. No caso de início de atividades, o limite de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - prefeituraexc@portalvertentes.com.br

Art. 4º São condições para enquadrar-se como MEI:

I – ser optante do simples nacional;

II – não ser titular, sócio ou administrador de outra empresa;

III – não possuir filiais;

IV – ter, no máximo, 1 (um) empregado que receba até 1 (um) salário mínimo, ou salário profissional da categoria;

V - consulta de viabilidade aprovada pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, deverão observar os dispositivos constantes desta lei, da Lei Federal nº 11.598/07, da Lei Complementar Federal nº 123/06, além das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo único. O processo de registro do MEI deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor.

Seção II

Do Alvará

Art. 6º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, para o MEI, o que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI para exercício das atividades na residência do MEI, desde que atividade não gere grande circulação de pessoais.

§2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - prefeituracxc@portalvertentes.com.br

Art. 7º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso de solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao MEI, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º Na fiscalização de que trata o artigo anterior, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 9º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização do prazo determinado pela autoridade Municipal.

Art. 10 Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta dias), sem aplicação de penalidade.

§1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao Órgão Municipal Competente, um termo de Ajuste de Conduta, no qual justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§2º Decorrido os prazo fixados no *caput* deste artigo, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração, com a aplicação da penalidade cabível, nos termos da lei.

CAPITULO V

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11 O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Seção I

Dos benefícios fiscais

Art. 12 Os MEIs terão o seguinte benefício fiscal:

I – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas de Consulta de Viabilidade, Protocolo para ingresso de processos, bem como os demais custos relativos à abertura, à inscrição e ao registro ao cadastro do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO VI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - prefeituracxc@portalvertentes.com.br

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º Caberá ao agente de desenvolvimento receber os documentos da Constituição da Empresa, pelo requerente, e enviá-los após análise a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 14 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, que vierem a ser criadas no âmbito municipal.

Art. 15 Para a ampliação da participação do MEI, a administração pública municipal deverá:

- I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II – divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;
- III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC N° 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - prefeituracxc@portalvertentes.com.br

Art. 16 A administração pública municipal, como forma de estimular a criação e promover o seu desenvolvimento do MEI, incentivará a criação de programas específicos de atração de novos empresários de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 17 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar dispositivos desta Lei, que se fizer necessário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 27 de janeiro de 2010.

Hélder Sávio Silva
Prefeito Municipal